



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450185

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1007801-97.2024.8.26.0554

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33576

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por *Edvaldo Ferreira da Silva* em face de *Banco BNP Paribas Brasil S.A. (Cetelem)*. Pretende, em síntese, a declaração de abusividade das cláusulas contratuais.

Sobreveio sentença a fls. 292/296 julgando "extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, e condeno o autor ao pagamento de multa de um salário mínimo por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, V, e 81, §2º, do CPC. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00, tendo em vista que o valor da causa é irrisório, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Consigno que deixo de utilizar como parâmetro para a fixação dos honorários sucumbenciais os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 85, §8º-A, do CPC), tendo em vista que a utilização dos valores elencados na tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil importaria em arbitramento de quantia desproporcional à complexidade da lide e ao trabalho empreendido pelos representantes da ré (art. 85, §2º, do CPC). Por fim, tendo em vista a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configuração de litigância predatória, oficie-se à OAB/SP para que sejam adotadas as medidas administrativas que entender cabíveis contra o patrono que representa o autor neste feito e ao NUMOPEDO deste E. TJSP, com cópia desta sentença”.

Apela a parte autora (fls. 299/313) alegando a necessidade de reforma da r. sentença.

O banco apelado apresentou contrarrazões a fls. 320/332 e oposição ao julgamento virtual a fls. 337.

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso não merece ser conhecido.

Isto porque a r. decisão recorrida foi disponibilizada em 11.12.2024 no Diário da Justiça Eletrônico, considerando-se a publicação efetivada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 12.12.2024 (conforme certidão a fls. 298). Assim, o décimo quinto dia para a apresentação do recurso foi 03.02.2025.

Ocorre que a apelação foi protocolizada apenas em 04.02.2025, às 16h42m, ou seja, após o prazo determinado em lei (art. 1.003, §5º do CPC), sendo, portanto, intempestivo.

Ressalta-se, por fim, que entre os dias 11.12.2024 e 03.02.2025 houve o recesso forense (de 20.12.2024 a 06.01.2025) e as férias dos advogados (de 07.01.2025 a 20.01.2025), que já foram considerados no cômputo do prazo recursal. Ademais, não se constata nenhuma causa de suspensão de prazo no âmbito local. Inequívoca, pois, a intempestividade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, a obstar que seja conhecido.

Diante do não conhecimento do recurso, é o caso de majorar os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.500,00, por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC e do Tema Repetitivo nº 1059 do STJ.

Diante do exposto, dada a intempestividade, decido pelo **não conhecimento da apelação, majorando-se os honorários sucumbenciais.**

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)